



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000291991

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1018812-82.2024.8.26.0309, da Comarca de Jundiaí, em que é apelante ANA ALVES DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO E JOÃO BATTAUS NETO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

GUILHERME SANTINI TEODORO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível: nº 1018812-82.2024.8.26.0309

Apelante: Ana Alves da Silva

Apelado: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A.

Voto nº 6860

BANCÁRIO. *Exibição de documentos. Sentença de extinção anômala do processo por indeferimento da petição inicial e falta de interesse processual (artigos 321 e 485, I, do CPC). Inconformismo da autora. Admite-se o ajuizamento de ação autônoma de exibição de documentos na vigência do CPC/2015. Precedentes. Caso, porém, em que não atendidos requisitos definidos em REsp 1.349.453/MS. Interesse de agir ausente. **Recurso desprovido.***

Da respeitável sentença de extinção do processo sem resolução do mérito por indeferimento da petição inicial (artigos 321 e 485, I do CPC), ausente a regularização do pedido e rito por meio de emenda, apela a autora porque comprovou prévio pedido administrativo e cabível a propositura da ação de exibição de documentos na vigência do CPC/2015.

Recurso tempestivo, isento de preparo e respondido.

É o relatório.

Pretende a autora a exibição de cópias dos contratos de empréstimos nºs. 4197498 e 4297275 e outros firmados entre as partes.

A respeitável sentença indeferiu a petição inicial por compreender que não houve o cumprimento da determinação da emenda quanto à correção do pedido e ritos pois a exibição de documentos é ordem incidental.

Contudo, conforme orientação do STJ, “*Admite-se o ajuizamento de ação autônoma para a exibição de documento, com base nos artigos 381 e 396 e seguintes do CPC, ou até mesmo pelo procedimento comum, previsto nos artigos 318 e seguintes do CPC. Entendimento apoiado nos enunciados n. 119 e 129 da II Jornada de Direito Processual Civil*” (REsp 1.774.987/SP, 4ªT, rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 8/11/2018).

Os enunciados indicados no julgado têm a seguinte redação:

Enunciado 119: *É admissível o ajuizamento de ação de exibição de documentos, de forma autônoma, inclusive pelo procedimento comum do CPC (art. 318 e seguintes).*

Enunciado 129: *É admitida a exibição de documentos como objeto de produção antecipada de prova, nos termos do art. 381 do CPC.*

A respeito, “**AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO AUTÔNOMA DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS PELO PROCEDIMENTO COMUM. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. POSSIBILIDADE. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. CABIMENTO.** 1. O relator está autorizado a decidir monocraticamente recurso fundado em jurisprudência dominante. Ademais, eventual nulidade da decisão singular fica superada com a apreciação do tema pelo órgão colegiado em agravo regimental. 2. A Terceira Turma do Superior Tribunal de

Justiça, no julgamento do Recurso Especial n.º 1.803.251/SC, relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, firmou entendimento no sentido de ser cabível a ação autônoma de exibição de documentos na vigência do atual Código de Processo Civil. 3. Não apresentação pela parte agravante de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada. 4. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO". (AgInt-REsp 1.774.351/SP, rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 29/6/2020, DJe de 3/8/2020).

No mesmo sentido, decidiu este Tribunal de Justiça:

"Produção antecipada de provas para arrolamento de bens em inventário. Indeferimento liminar do pedido. Sentença de improcedência. Irresignação. Acolhimento. Possibilidade de ajuizamento de ação autônoma, antecedente e satisfativa para a exibição de documentos. Exegese dos arts. 381 e 396 e seguintes do CPC, ou até pelo procedimento comum (arts. 318 e seguintes do CPC). Precedentes. Interesse processual configurado. Sentença reformada. Recurso provido." (TJSP, 7ª Câmara. Dir. Priv., AP 1000969-13.2020.8.26.0126, rel. Des. Rômulo Russo, j. 19/8/2021).

"INTERESSE PROCESSUAL – Exibição de documentos – Pedido de apresentação de contrato de empréstimo consignado – Sentença que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir – Inconformismo da autora – Admitida ação autônoma de exibição de documentos na vigência do CPC/2015, inclusive a título de produção antecipada de provas – Precedentes – Necessidade de prévio pedido administrativo – Não atendidos os requisitos insertos no Rec. Esp. 1.349.453/MS - Interesse de agir ausente – Não demonstrado o envio de notificação extrajudicial pela apelante e nem o pagamento do custo da exibição – Sentença mantida – Recurso não provido" (TJSP, AP 1001030-50.2023.8.26.0486, rel. Des. Maia da Rocha, 21ª Câmara. Dir. Priv., j. 15/04/2024).

"Apelação cível. Ação de exibição de documentos. Sentença que indeferiu a inicial nos termos do art. 330, inciso III, e julgou extinto o feito nos termos do art. 316 e 485, inciso I, todos do CPC. Inconformismo. Acolhimento. Verificada a possibilidade de processamento da ação como ação autônoma. Aplicação do entendimento do C. STJ, "Admite-se o ajuizamento de ação autônoma para a exibição de documento, com base nos artigos 381 e 396 e seguintes do CPC, ou até mesmo pelo procedimento comum, previsto nos artigos 318 e seguintes do CPC". Precedente fundamentado nos Enunciados n. 119 e 129 da II Jornada de Direito Processual Civil. Na hipótese dos autos, verificado o interesse jurídico na obtenção do contrato de venda e compra do imóvel objeto dos autos, para eventualmente empregá-lo em processo de inventário. Sentença reformada. Recurso provido." (TJSP, 8ª Câmara. Dir. Priv., AP 1003889-47.2024.8.26.0278, rel. Des. Silvério da Silva, j. 21/8/2024).

Apesar de ser cabível ação autônoma de exibição de documentos, certos requisitos devem ser atendidos. Em recurso repetitivo, o tribunal de sobreposição consolidou entendimento segundo o qual: *"A propositura da ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária"* (REsp 1.349.453/MS, 2ª Seção, rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 10.12.2014, DJe 2.2.2015).

Embora o pedido administrativo a fls. 21/25 tenha sido encaminhado para o banco réu e faça menção a procuração, não há demonstração de envio do instrumento de mandato com poderes específicos para que a documentação fosse exigida e enviada ao "e-mail" da causídica, tampouco prova do pagamento do custo do serviço.

Em tal contexto, não atendidos os requisitos pertinentes, é caso mesmo de extinção anômala do processo, embora por fundamentos distintos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Não é caso de majorar honorários advocatícios porque a autora não foi condenada ao pagamento da verba.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

É como voto.

Guilherme Santini Teodoro – relator.